AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.342 - AM (2017/0322819-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	B H DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	ÍKARO PEREIRA AMORE - AM006350
AGRAVADO	:	MARIZETE NEVES GOMES
AGRAVADO	:	JOZELUCIA LIMA MACIEL
ADVOGADOS	:	MARIZETE NEVES GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM003038 JOZELUCIA LIMA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM007160

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA ASSERÇÃO E DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. REEXAME DA PROVA. SÚMULA N° 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. DISPENSA TESTEMUNHAS. ENTENDIMENTOS ADOTADOS NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Nos termos do artigo 24 da Lei 8.906/94, o contrato de honorários advocatícios é título executivo, independentemente da assinatura de duas testemunhas.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado n° 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.342 - AM (2017/0322819-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por B. H. DISTRIBUIDORA LTDA, contra decisão de fls. 407-413, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, e que o caso não se amolda aos precedentes desta Corte Superior citados na decisão agravada, o que afasta a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Repisa os argumentos já expostos no recurso especial, quanto à sua ilegitimidade passiva; da inépcia da inicial; e da ineficácia do título executivo extrajudicial.

Intimada, a agravada apresentou impugnação, manifestou-se pela manutenção da decisão atacada, requerendo a majoração dos honorários sucumbenciais e pela aplicação da multa previstas no art. 80 do novo Código de Processo Civil (fls. 441-462, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.342 - AM (2017/0322819-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	B H DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	ÍKARO PEREIRA AMORE - AM006350
AGRAVADO	:	MARIZETE NEVES GOMES
AGRAVADO	:	JOZELUCIA LIMA MACIEL
ADVOGADOS	:	MARIZETE NEVES GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM003038 JOZELUCIA LIMA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM007160

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA ASSERÇÃO E DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. REEXAME DA PROVA. SÚMULA N° 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. DISPENSA TESTEMUNHAS. ENTENDIMENTOS ADOTADOS NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Nos termos do artigo 24 da Lei 8.906/94, o contrato de honorários advocatícios é título executivo, independentemente da assinatura de duas testemunhas.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado n° 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, observo que a agravante interpôs dois agravos internos, o primeiro por meio da petição n. 195467/2018, às fls. 417/427, e o segundo por meio da petição n. 195516/2018, às fls. 428/438. Desse modo, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, passo à análise apenas do primeiro recurso constante às fls. 417/427.

A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

> "Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B. H. DISTRIBUIDORA LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INSTRUMENTALIDADE DA NORMA PROCESSUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. IRRELEVANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
> >
> > I - Como é cediço, as condições da ação, nas quais se incluem a legitimidade de partes, devem ser analisadas com fundamento na Teoria da Asserção, a denotar que somente se observam as afirmações constantes na petição inicial, relegando-se, para outro momento processual - mérito, o perscrutar das provas.
> >
> > II - A deficiência da petição inicial em relação à completa identificação das partes não acarreta sua inépcia quando os elementos insertos permitem a individuação dos litigantes e a citação do réu, bem como não é irregularidade da petição a ausência de opção acerca da realização de audiência de conciliação ou mediação, presumindo-se a recusa no caso de omissão.
> >
> > III - O contrato de prestação de serviços advocatícios é título

> executivo e, para essa caracterização, independe da assinatura de testemunhas, como preceitua o art. 24 da Lei n.° 8.906/94. Precedentes do STJ.
>
> IV - Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
>
> I - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, imperiosa é a rejeição de Embargos de Declaração, ainda mais quando seu verdadeiro desiderato é a rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido.
>
> II - Os embargos de declaração podem ser aviados com o fim de prequestionar matéria, não sendo, nesse caso, considerado protelatório. Súmula n.° 98 do STJ.
>
> III - Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido na forma como lançado.

Em suas razões do recurso, aponta a parte agravante violação dos artigos 585 do Código de Processo Civil de 1973; 17 e 319 do novo Código de Processo Civil; sustenta que não houve a qualificação correta dos executados em face da exequente não ter apresentado elementos essenciais à propositura da ação, quais sejam os CPF's dos demandados, acarretando a inépcia da inicial.

Aduz que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado somente por uma das sócias da empresa limitada por cotas, sendo portanto a entidade empresarial parte ilegítima para figurar na lide.

Defende que não se identifica a assinatura de duas testemunhas no contrato que aparelha a execução extrajudicial, o que lhe retira sua exigibilidade.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com relação à aventada inépcia da inicial e ilegitimidade para figurar na lide, observo que essas não merecem guarida, e saliento que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, razão pela qual o recurso especial igualmente esbarraria no óbice sumular n° 83, do STJ.

Acrescente-se que a Corte estadual concluiu que a falta de indicação de todos os dados dos representantes legais da empresa

não acarretou prejuízo aos executados, permitindo-lhes o amplo exercício da defesa e contraditório, tendo, ainda, se baseado na interpretação de fatos para reconhecer a legitimidade passiva da agravante, além de reconhecer o proveito econômico advindo do contrato para a sociedade empresarial, como se extrai dos trechos (e-STJ fls. 290-292):

> Como é cediço, as condições da ação, nas quais se incluem a legitimidade de partes, devem ser analisadas com fundamento na Teoria da Asserção, a denotar que somente se observam as afirmações constantes na petição inicial, relegando-se, para outro momento processual - mérito, o perscrutar das provas.
>
> (...)
>
> Clarividente, pela leitura das razões esboçadas para fundamentar a carência da ação, que o apelante versa sobre questões inerentes ao mérito da causa, apontando, inclusive, provas colacionadas aos autos.
>
> Assim, por ser incabível, em sede de análise das condições da ação, o cotejamento dos documentos carreados aos autos, faz-se imperiosa a rejeição da preliminar aventada.
>
> Mesmo que assim não fosse, certo é que, observando os termos do contrato de honorários advocatícios em que se funda a execução, anota-se que seu objeto era o patrocínio nos autos do processo n.° 0046628-91.2002.8.04.0001, no qual as apeladas exerceram o mister de advogadas em favor da empresa ora apelante, evidenciando que o desiderato do pacto tinha como beneficiário a pessoa jurídica.
>
> Ademais, constata-se que, em 2004, o outro sócio da apelante faleceu, concentrando-se todas as quotas na propriedade da Sra. Mima Almeida Bacry, que, de forma irregular - art. 1.033, CC/02, permaneceu na gestão da "sociedade", reforçando, ainda mais, a responsabilidade da apelante no pagamento dos honorários descritos nos títulos executivos, acostados às fls. 21/27.
>
> (...)
>
> Cediço é que, na forma do art. 319, II, CPC/15, caberá ao litigante, no ajuizamento de sua demanda, apresentar petição inicial que contenha os dados necessários à identificação das partes, possibilitando, com isso, a definição dos limites subjetivos da lide e a citação do réu.

> Ainda que o peticionário não apresente todos os elementos qualificadores descritos na norma processual, certo é que não haverá irregularidade na petição inicial se for possível a identificação das partes e a citação do réu, consoante dispõe o art. 319, § 2°, CPC/15.
> (...)
> Nesse trilhar, o apelante não apontou qualquer prejuízo para si ou para o processo gerado pela ausência de descrição dos elementos previstos no art. 319, II, CPC/15, o que, pelo simples compulsar do caderno processual, constata-se que não ocorreu, visto que, além de devidamente citado, o apelante exerceu, plenamente, seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como que estão perfeitamente identificadas as partes.

Dessa forma, a alteração dessas premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, em virtude do óbice contido pela Súmula n° 7, desta Corte. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. (...)
> 2. "Quando a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, aplica a teoria da aparência para conferir legitimidade a ato praticado por quem não tinha poderes específicos para tanto, mas comprovadamente agia como tal, é inviável a revisão desse entendimento ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.".
> 3. (...)
> 4. (...)
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 747.295/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 11/2/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

> JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, afastou a alegação de inépcia da inicial. Rever tal posicionamento esbarraria na vedação contida na Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 478.361/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 5/5/2014)

Com referência à exigibilidade do contrato de prestação de serviços advocatícios, o Colegiado Estadual assim se manifestou (e-STJ fl. 293):

> O mérito do apelo está cingido à caracterização em título executivo de contrato de honorários advocatícios em que não constam as assinaturas de duas testemunhas, visto que, segundo assevera o apelante, assim dispunha o art. 585, II, CPC/73.
>
> Ocorre que, por se tratar de contrato de prestação de serviços advocatícios, aplica-se o preceituado no art. 24 da Lei n.° 8.906/94 - Estatuto da OAB, em que o caracteriza como título executivo sem qualquer submissão à assinatura de testemunhas.
>
> É de se estabelecer, em sendo assim, que o Estatuto da OAB é norma especial quando comparado com o Código de Processo Civil, motivo pelo qual aquele deve reger as relações entre os advogados e seu clientes.

Verifica-se que a fundamentação da origem segue a esteira de compreensão do posicionamento jurisprudencial desta Corte, que orienta que o contrato de honorários advocatícios, conforme preconiza o artigo 24 da Lei 8.906/94, constitui título executivo, bastando para a sua formalização a assinatura das partes, não afastando a via processual respectiva a ausência da firma de duas testemunhas, posto que tal exigência do art. 585, II, é norma geral que não se sobrepuja às especiais, como, inclusive,

harmonicamente, prevê o inciso VII da referenciada norma adjetiva. Confira-se o seguinte precedente:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE FORMA PRESCRITA OU DEFESA EM LEI. FORMA EPISTOLAR. VALIDADE. FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE (LEI 8.906/94 - EAOAB, ART. 24, C/C ART. 585, VIII, DO CPC). AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS NO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO INCISO II DO ART. 585 DO CPC. PREVALÊNCIA DE REGRA ESPECIAL (EAOAB, ART. 24). FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. A Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, em seu art. 24, dispõe que o contrato escrito estipulando honorários advocatícios é título executivo. Por sua vez, o contrato escrito pode assumir diferentes formas de apresentação, pois não há, na lei, forma prescrita ou defesa, nem exigência de requisitos específicos.
>
> 2. Reconhecida a existência do contrato de honorários advocatícios, a característica de este apresentar-se por forma epistolar não lhe subtrai a possibilidade de ter força executiva, desde que constitui contrato escrito, única exigência legal.
>
> 3. No caso dos autos, as cartas enviadas pelo advogado à possível contratante continham, por escrito, propostas de honorários por serviços a serem prestados e foram respondidas com a devida aceitação. Tais anuências recíprocas e espontâneas, postas por escrito nas cartas, constituem contratos escritos de honorários advocatícios, podendo, ao menos em tese, ser considerados títulos executivos, a embasar execução nos termos do mencionado art. 24 e do art. 585, VIII, do CPC.
>
> 4. A ausência de duas testemunhas tampouco macula a validade do contrato de honorários advocatícios, nem lhe retira eventual força executiva. A exigência constante da regra geral do inciso II do art.

585 do CPC não se aplica ao contrato escrito de honorários advocatícios, por ser este regido pelas disposições especiais do art. 24 do EAOAB, c/c o art. 585, VIII, do CPC.

5. Contudo, a recorrente não impugnou o fundamento do v. acórdão vergastado de que o contrato não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, desatendendo a exigência do art. 586 do CPC. Tal fundamento, autônomo e suficiente, por si só, para manter o v.

aresto estadual, inviabiliza o conhecimento do apelo nobre.

Incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1070661/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 15/8/2014)

Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo "

No caso dos autos, o TJAM decidiu que a falta de indicação de todos os dados dos representantes legais da empresa não acarretou prejuízo aos executados, permitindo-lhes o amplo exercício da defesa e contraditório, tendo, ainda, se baseado na interpretação de fatos para reconhecer a legitimidade passiva da agravante, além de atestar o proveito econômico advindo do contrato para a sociedade empresarial.

Anoto que a fundamentação da origem está em ressonância com a jurisprudência desta Corte Superior que orienta que a *"adoção da teoria da asserção para aferir a presença das condições da ação, bastando, para tanto, a narrativa formulada na inicial, sem necessidade de incursão no mérito da demanda ou qualquer atividade instrutória"* (AgInt no AREsp 1025468/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/4/2018).

Como, também, a fundamentação sobre a legitimidade passiva da agravante guarda conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo sentido é de que *"aplica a teoria da aparência para conferir legitimidade a ato praticado por quem não tinha poderes específicos para tanto, mas comprovadamente agia como tal, é inviável a revisão desse entendimento"* (AgRg no AREsp 747.295/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11/2/2016).

Ademais, não cabe a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar sobre as condições da ação e legitimidade das partes, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao aventado vício formal do contrato preconizado pelo Código Civil, a Corte local reconheceu sua exigibilidade sob o fundamento de ser regido por lei especial, qual seja o contrato de prestação de serviços advocatícios estar submetido à lei estatutária da Ordem dos Advogados do Brasil, motivação que novamente, se encontra em harmonia com esse Colegiado Superior (REsp 1070661/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 15/8/2014).

De igual teor:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO. DISPENSA TESTEMUNHAS.
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC.
> 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
> 3. Nos termos do artigo 24 da Lei 8.906/94, o contrato de honorários advocatícios é título executivo, independentemente da assinatura de duas testemunhas.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 372.069/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, REPDJe 1º/2/2016)

Quanto ao pedido da parte contrária, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Indefiro, ainda, o pedido de majoração da verba honorária, pois à luz do contido no artigo 85, § 11, do novo CPC, destaco que não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição , nos moldes do enunciado 16, da ENFAM (AgInt no REsp 1286173/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22/9/2016).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0322819-7

AgInt no AREsp 1.237.342 / AM

Números Origem: 0003477532017 00034775320178040000 0004777502017 00047775020178040000 00067426320178040000 0600511652017 06005116520178040001 06376707620168040001 3477532017 4777502017 600511652017 637670762016804000l 67426320178040000

PAUTA: 26/03/2019 JULGADO: 26/03/2019

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	B H DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	ÍKARO PEREIRA AMORE - AM006350
AGRAVADO	:	MARIZETE NEVES GOMES
AGRAVADO	:	JOZELUCIA LIMA MACIEL
ADVOGADOS	:	MARIZETE NEVES GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM003038 JOZELUCIA LIMA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM007160

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	B H DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	ÍKARO PEREIRA AMORE - AM006350
AGRAVADO	:	MARIZETE NEVES GOMES
AGRAVADO	:	JOZELUCIA LIMA MACIEL
ADVOGADOS	:	MARIZETE NEVES GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM003038 JOZELUCIA LIMA MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM007160

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.